



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0080697-34.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: -----

REQUERIDO(A): -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se *Ação Cautelar Em Caráter Antecedente Com requerimento de concessão liminar de tutela provisória de urgência* promovida por -----, devidamente qualificadas na inicial, em face da -----, também qualificada.

Alegam as autoras serem usuárias do plano da operadora de saúde ré na modalidade INDIVIDUAL GLOBAL TRAD COM TIPO, sendo ambas dependentes de -----, pai e cônjuge das autoras, as quais foram incluídas desde novembro de 1993, estando em dia com o pagamento das mensalidades.

Relatam que no mês de maio/2024 a operadora ré enviou um comunicado por e-mail, informando acerca da necessidade de comprovação da dependência financeira dos beneficiários vinculados ao Plano de Saúde, sob pena de cancelamento no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da citada correspondência.

Sustentam ser ilegal tal exclusão, pois o instrumento contratual não prevê tal hipótese, sendo nítida a intenção da operadora de fazer os autores migrarem para um plano coletivo.

Requerem, em razão do exposto, a concessão de liminar para que a ré se abstenha de proceder com o cancelamento do plano dos dependentes ----- . É o relatório necessário. **Decido.**



Os contratos de seguro, por definição legal, encerram relação de consumo, portanto devem ser interpretados sob a ótica da legislação que lhe é própria, ainda que definidos ou regulamentados em textos outros.

Nas relações de consumo, notadamente aquelas que se firmam mediante simples adesão de uma parte ao contrato previamente estabelecido pela outra, devem preponderar, sobre a letra fria do texto, a boa-fé dos contratantes e o equilíbrio contratual.

Note-se que existem requisitos, nos termos do art. 300, CPC/2015, a serem atendidos para que a Magistrada, diante do caso concreto posto em pretório, possa decidir pela concessão da tutela de urgência, seja ela de maneira liminar ou após justificação prévia, onde, então, há de se sobressair, entre eles, a **elementos que evidencie a probabilidade do direito**, bem como o **perigo dano**.

Há de ser deferida a liminar pleiteada. É que analisando a documentação trazida com a peça vestibular, constata-se, ao menos *prima facie*, se encontram presentes os requisitos para o deferimento, ainda que parcial, da tutela de urgência.

Estabelece o CPC/2015 em seu art. 300:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Compulsando os autos, observo que os autores possuem vínculo contratual com a demandada, concernente a prestação de serviço de seguro saúde, bem como verifico que a relação controvertida é de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), arts. 2^a e 3^o do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Em que pese constar das condições gerais do seguro, ao tratar da aceitação de segurados, na cláusula 11.2, que: *É permitido ao segurado incluir na apólice, como Dependentes: cônjuge, companheiro(a), filho e outros considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda.* (Id nº 177253979), é de se considerar tanto o lapso temporal de permanência o requerente como segurado, criando-se pois, uma a legítima expectativa de permanência da relação contratual, como também a ausência de previsão expressa no contrato quanto à possibilidade de cancelamento quando perdida a condição de dependente.

Por outro lado, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tenho ser desnecessária maiores divagações, isso porque a proteção oferecida pela saúde suplementar é essencial.



Portanto, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que a exclusão do dependente por parte da demandada se apresenta como indevida.

Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, **concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o plano de saúde demandado se abstenha de cancelar o plano de saúde das dependentes -----, mantendo o contrato nas mesmas condições de cobertura, sob pena de pagamento de multa por ato de descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando ato de descumprimento a negativa de atendimentos contratualmente cobertos com fundamento no cancelamento do plano em questão.**

Intime-se a parte demandante para, no prazo de 30 dias, apresentar o pedido principal.

Apresentado o pedido principal, **altere-se** a classe processual para procedimento comum cível, e considerando que nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, nas quais foram designadas audiência inicial de conciliação, não se constatou percentual relevante de acordo a justificar a continuidade da designação de tal ato, sobretudo diante do fato de que a pauta de audiências está para dois meses à frente, o que, sem dúvida, causa retardo no andamento do feito. Assim, a designação de audiência de conciliação ou de mediação configurará, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental.

Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil e determino a **CITAÇÃO da ré** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CPC-2015, art. 344).

Se juntados documentos com a contestação ou forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se de logo o autor para manifestarse a respeito, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A presente decisão servirá como mandado, bastando, para tanto, que seja assinada por servidor da Diretoria Cível do 1º Grau.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito

34VC B 02

